

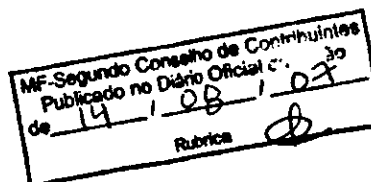


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
Sílvia S. Barbosa
Mat: Siope 91745

CC02/C01
Fls. 186

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.002458/2002-31
Recurso n°	138.762 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.353
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	ELECTROLUX DO BRASIL S/A (Sucessora de Clímax Indústria e Comércio S/A)
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

A prescrição do direito de utilizar créditos junto à Fazenda Nacional ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

DIREITO DE CRÉDITO DE INSUMO ISENTO. INEXISTÊNCIA

As aquisições de insumos isentos não geram crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 07 / 07
Sívio Barbosa Mat.: Sape 91745	

I) por maioria de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos períodos anteriores a 01/04/1996. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Walber José da Silva e Josefa Maria Coelho Marques; e II) pelo voto de qualidade, quanto às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Dicler de Assunção, OAB/DF 1668-A.

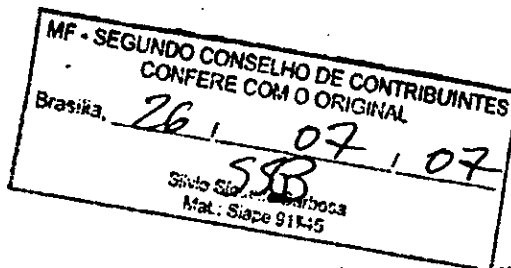
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira F. Silva
MAURÍCIO TAVEIRA F. SILVA

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro José Antonio Francisco.



Relatório

ELECTROLUX DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 167/180, contra o Acórdão n.º 6.716, de 10/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 158/164, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997, no valor de R\$ 14.295.682,46, incluindo atualização monetária e juros Selic, protocolizado em 31/01/2002 (fl. 01).

A contribuinte alega ter havido pagamentos a maior do imposto, em decorrência do não aproveitamento de créditos, pelas aquisições de insumos isentos do IPI. Informa, ainda, que o pedido apresentado neste processo tem relação com o Protesto Judicial n.º 2001.34.00.008486-6 e com a consulta formulada no Processo n.º 10980.005827/2001-66.

A DRF em Curitiba - PR, em Despacho Decisório de fls. 72/74, negou o pedido de ressarcimento, por falta de amparo legal.

Irresignada, a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 77/88, apresentando as seguintes alegações:

1. por meio do Processo n.º 10980.005827/2001-66, em 21/08/2001, solicitou informações de como poderia se habilitar visando ao aproveitamento de supostos créditos do IPI, obtendo como resposta a afirmação de que a matéria se achava plenamente disciplinada na IN SRF n.º 21/97, motivo pelo qual optou pelo pedido de restituição, sob a forma de ressarcimento; e

2. afirma ter direito ao ressarcimento, com fulcro no princípio da não-cumulatividade do IPI e da necessidade de vinculação da Administração Pública Federal às decisões STF, à luz do disposto no Decreto n.º 2.346/97. Argumenta, ainda, que, por meio do protesto judicial, encontra-se afastada a decadência/prescrição.

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo o direito aos créditos do IPI nas aquisições de produtos isentos desse imposto e determinando o ressarcimento do valor requerido.

Às fls. 94/98 consta o Acórdão DRJ/POA n.º 4.693, de 18/11/2004, no sentido de não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, por deficiência na representação do estabelecimento requerente.

Inconformada, em 25/01/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 107/114, pleiteando a nulidade do referido Acórdão da DRJ, por preterição do direito de defesa, e a determinação de que a DRJ apreciasse o mérito da manifestação de inconformidade.

Por meio do Acórdão n.º 201-78.412 (fls. 149/154), esta Câmara deu provimento ao recurso, determinando o retorno do processo à DRJ para apreciação do mérito.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	26	07
Sérgio Aquino Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

CC02/C01 Fls. 189

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO

O direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contado da entrada dos insumos no estabelecimento.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos do citado imposto.

CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS ADMITIDOS.

Os gastos com produtos tributados pelo IPI, com alíquota superior a zero, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 20/12/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 167/180, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, a seguir sintetizadas:

1. a decadência/prescrição dos créditos relativos a tributos cujo lançamento se dá por homologação ocorre em 10 (dez) anos;
2. o Fisco deve atentar ao dever de obediência ao princípio da não-cumulatividade nas operações que envolvem a tributação por IPI, quando se trata de entradas isentas e saídas tributadas;
3. afirma não ser necessária lei que autorize a restituição de créditos advindos de operações de entradas isentas de IPI, em face do princípio da não-cumulatividade e da não vedação legal;
4. defende a vinculação da Administração Pública Federal às decisões definitivas do STF que fixem interpretação do texto constitucional (RE nº 212.484-2/RS), com fundamento no pertinente Decreto nº 2.346/97;
5. menciona que os arestos colacionados têm seu valor por se tratar de casos análogos; e
6. frisa a necessidade da incidência da correção monetária e dos juros Selic.



Processo n.º 10980.002458/2002-31
Acórdão n.º 201-80.353

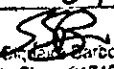
MF. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 07 / 07
S/Ass. e/Ass. Jurídica	

CC02/C01
Fls. 190

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório reconhecendo o direito aos créditos do IPI e determinando o ressarcimento do valor requerido.

É o Relatório.

CF *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 07 / 07
	
Silvio Antônio Barbosa	
Mat. SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Embora o crédito pleiteado implique em diminuir o imposto devido, não tem a mesma natureza deste. Portanto, não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do imposto indevidamente pago, regulado pelo art. 168 do CTN, cuja prescrição também é de cinco anos.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Ainda que o entendimento fosse no sentido de se tratar de lançamento por homologação, vinculado, portanto, ao art. 168, I, c/c o art. 150, § 1º, do CTN, como quer fazer crer a recorrente, tal alegação não prospera. A controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito foi esclarecida com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN. Tal entendimento encontra-se expresso no seu art. 3º, conforme abaixo:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a prescrição neste caso se opera com o decurso do prazo quinquenal. Posto que o presente pedido ocorreu em 31 de janeiro de 2002, a pretensão da interessada achar-se-ia preliminarmente fulminada pela prescrição, no que diz respeito aos períodos de apuração anteriores a 31 de janeiro de 1997.

Contudo, conforme bem decidiu a instância *a quo*, a contribuinte ajuizou Protesto Judicial nº 2001.34.00.008486-6 (fls. 51/56), instituto de que cuidam os arts. 867 a 872 do CPC, o qual, com fulcro no art. 172, I, do Código Civil (art. 202, I, do Novo Código Civil) e art. 174, parágrafo único, II, do CTN, tem por fim interromper a prescrição, pelo despacho do juiz. Desse modo, em 11/04/2001, foi ordenada a notificação à Fazenda Nacional do precitado Protesto Judicial, interrompendo-se a prescrição quinquenal, possibilitando à recorrente o aproveitamento de eventuais créditos, a partir de 11/04/1996.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
Sálvio S. M. de Azevedo
Matr.: São 91745

Resolvida a questão da prescrição, passa-se à análise do crédito pleiteado decorrente de insumos isentos, sobre o qual cabem algumas considerações. É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que "(...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV - produtos industrializados (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores* (...)". (grifei)

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a Constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, na qual a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra grafado nos seguintes termos:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (grifei)

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo - "*dispondo a lei*" - que consta do *caput* do referido artigo, pode-se concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
Sérvio Augusto Barbosa
Mat.: Scape 91745

Observe-se que, à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na Constituição Brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições dos insumos isentos, em razão do princípio da não-cumulatividade. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir, como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Aceitar a tese da contribuinte, além de transformar o aplicador da lei em legislador positivo, significaria ofender o princípio da seletividade ao se utilizar da alíquota do produto de saída sobre os valores das aquisições dos insumos de produtos isentos, pois, além de se verificar a ocorrência de imposto negativo, ou seja, o crédito de valor não ingressado nos cofres da União, privilegiaria o fabricante de produto menos essencial, como por exemplo, cigarros e bebidas, os quais, por terem uma alíquota elevada, pela não essencialidade, obteriam um crédito também elevado.

Convém notar, outrossim, que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Desta forma, não havendo previsão legal para créditos decorrentes de insumos isentos, não há que se cogitá-los.

Por considerar indevidos os créditos supracitados, prejudicada está sua análise quanto à correção monetária. Porém, registre-se que não existe previsão legal para incidência de correção monetária ou de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não se confunde com créditos escriturais.

O ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição ou repetição de indébito é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública. Acaso fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente.

Registre-se que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos e, ainda, possibilitando que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos possa ser utilizado na compensação de débitos. Todavia, esta não é a situação da recorrente, que fabrica e comercializa, em regra, produtos tributados pelo IPI, embora os insumos sobre os quais solicita crédito sejam isentos.

[Assinatura]

[Assinatura]

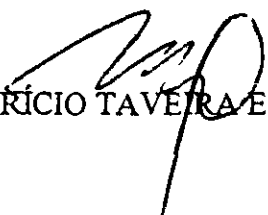
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26, 07, 07
S.B.	
Sônia Cristina Barbosa	

Portanto, em ~~resumo, o que se autoriza é o aproveitamento do IPI pago~~, em insumos utilizados na elaboração de produtos de alíquota zero e isentos, o que não se confunde com insumos sem IPI, aplicados na elaboração de produtos tributados.

Quanto às decisões mencionadas pela interessada, há que se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...*". Registre-se que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões produzem efeitos *inter partes*, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Destarte, voto no sentido de considerar prescritos os supostos créditos anteriores a 11/04/1996 e, no restante do mérito, por ausência de previsão legal que autorize o pleito da recorrente, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

